



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.663 - SP (2016/0258732-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : BEATRIZ SANTOS ARAUJO (PRESO)
PROCURADOR : WANDAYK MARQUES RIBEIRO - SP364853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que para a concessão da prisão domiciliar prevista no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal – CPP, não é suficiente somente o preenchimento do requisito objetivo, qual seja possuir filho menor de 12 anos de idade, mas é necessário que haja fundamentação concreta na decretação da prisão cautelar, bem como o fato da presença da genitora ser indispensável.

In casu, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e embasada em fatos concretos a justificarem a privação da liberdade da recorrente de maneira cautelar, pautando-se, sobretudo, na grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas em sua posse, não sendo demonstrado a necessidade da presença da genitora para cuidar do filho.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – 21 invólucros de cocaína e 15 de maconha –, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.663 - SP (2016/0258732-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : BEATRIZ SANTOS ARAUJO (PRESO)
PROCURADOR : WANDAYK MARQUES RIBEIRO - SP364853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BEATRIZ SANTOS ARAUJO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2112797-26.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, em 2/2/2016, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Inconformada, a defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória e da prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal - CPP, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido os pedidos (fls. 27/28).

Em *habeas corpus*, a Corte estadual denegou a ordem, mantida a segregação cautelar, em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Conversão da prisão em flagrante em preventiva e indeferimento de pedido de liberdade provisória fundamentados. Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Vedação expressa do art. 44 de Lei de Drogas quanto à concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas que continua válida e eficaz, apesar de entendimento jurisprudencial em contrário, sem caráter vinculante. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada (fl. 104).

No presente recurso, sustenta a recorrente que faz *jus* à prisão domiciliar, de acordo com o art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal – CPP, pois possui um filho menor de 12 anos.

Aduz que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a decretação da custódia antecipada, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Alega, ainda, que a prisão não pode ser decretada com fundamento em argumentos genéricos, como na hipótese, especialmente por ser a recorrente possuidora de condições pessoais favoráveis, fazendo *jus*, portanto, à obtenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido de liminar foi indeferido às fls 142/143.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 151/153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.663 - SP (2016/0258732-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva do paciente ou a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que, em 12/9/2016 foi proferida sentença em desfavor da acusada, aplicando-lhe a pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos no arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

Todavia, não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar em razão dos mesmos fundamentos, consoante se extrai do trecho do julgado:

Tudo o que foi exposto, somado ao fato de que foram presos em flagrante, convertido em prisão preventiva, assim processados e agora condenados, e que ainda persistem os requisitos para manutenção da custódia cautelar, notadamente no que concerne à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não resta outra decisão possível senão negar-lhes o apelo em liberdade.

Ressalto que esta egrégia Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, não há falar em impetração prejudicada, comportando o processamento do presente recurso.

O Juízo singular, ao converter o flagrante em prisão preventiva, asseverou:

Os indícios de autoria estão presentes no auto de prisão em flagrante que dá conta da participação dos acusados na empreitada criminosa.

Não fosse a prisão em flagrante, há o depoimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas demonstrando que efetivamente estavam na posse de entorpecente, pronto para a venda.

Policiais em patrulhamento de rotina, avistaram os indiciados em atitude suspeita. Ao se aproximarem com a viatura notaram a indiciada Beatriz jogando uma sacola no telhado. Submetidos a revista pessoal, com Beatriz foram localizados 05 (cinco) invólucros de maconha, o valor de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) em espécie, com um aparelho celular. Já com Rodrigo foram encontrados 05 (cinco) invólucros de cocaína. Porém, na sacola dispensada foram encontrados 16 (dezesseis) invólucros de cocaína e 10 (dez) de maconha. Apenas Rodrigo assumiu a atividade ilícita, enquanto Beatriz alegou ser usuária de drogas. Entretanto, o depoimento dos policiais são coesos ao afirmarem que viram Beatriz na posse da sacola que continha em seu interior substâncias entorpecentes, demonstrando seu liame com a situação fática do delito perpetrado.

Empregados do tráfico, estão ligados ao crime organizado, tudo a demonstrar que realmente tem estreita ligação com o fato descrito na denúncia.

Conforme exposto, há que ser decretada a prisão preventiva (fl. 21).

A defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória e da prisão domiciliar, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido os pedidos, consoante os excertos a seguir transcritos:

Pois, nota-se nos autos que a prisão ocorreu em via pública, quando vendia em varejo substância entorpecente, caracterizando assim, um perigo à ordem pública.

Trata-se de delito de extrema gravidade, que fomenta a prática de outros (notadamente homicídios e crimes contra o patrimônio), traz lesão à saúde pública e que cuja pena mínima é de cinco anos de reclusão.

Nota-se na descrição dos fatos prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, pressupostos da custódia cautelar que autoriza a manutenção da prisão em flagrante.

A manutenção da prisão em flagrante se demonstra adequada e necessária no caso sub judice por estarem presentes os pressupostos (indícios da autoria e prova da materialidade) fundados em elementos concretos da garantia da ordem pública, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A garantia da ordem pública teve a necessidade acima descrita.

No que tange a respeito da primariedade, possuir endereço definido e emprego fixo, não são suficientes, por si só, para revogar a prisão cautelar, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que pertine ao pedido de concessão de prisão domiciliar, não há nos autos prova de que a presença da acusada seja indispensável para os cuidados de seu filho. O fato da ré possuir um filho menor de 12 anos não revela, por si só, a necessidade/conveniência para que lhe seja concedido tal benefício.

Em sendo assim, indefiro o pedido de liberdade provisória/concessão da prisão domiciliar por não existir qualquer ilegalidade na prisão, devendo, o acusado, responder ao processo, salvo qualquer eventual modificação dos fatos, na prisão onde se encontra (fls. 27/28).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está suficientemente fundamentada (fls. 19/22), observada a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, destacando que os policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina quando avistaram a paciente jogando uma sacola no telhado; em abordagem, encontraram em poder dela cinco invólucros contendo maconha, R\$ 128,00 e um aparelho celular; no telhado, apreenderam a sacola dispensada pela paciente, que continha dezesseis invólucros de cocaína e dez de maconha; em poder do corréu Rodrigo foram encontrados cinco invólucros de cocaína.

Outrossim, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, assim como o pedido de prisão domiciliar, também está suficientemente fundamentado (fls. 27/28).

Os requisitos da prisão preventiva realmente encontram-se configurados. É notório que o crime de tráfico de drogas indica a periculosidade daqueles que os praticam, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (fl. 105).

Na hipótese, como ressaltou o Tribunal *a quo*, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e embasada em fatos concretos a justificarem a privação da liberdade da recorrente de maneira cautelar, pautando-se, sobretudo, na grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas em sua posse.

Dessa forma, para a concessão da prisão domiciliar, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso V do art. 318 do CPP não é suficiente para conceder o referido benefício, pois é necessário que seja verificado se houve motivação concreta para a decretação da prisão cautelar e se é indispensável a presença da genitora, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente a quantidade elevada de droga apreendida, mais de 1 kg de cocaína, e a forma como parte da droga estava acondicionada (em 743 cápsulas), o que denota o envolvimento da paciente com o ambiente criminoso. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

5. No particular, a paciente possui um filho menor de 12 anos de idade, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Contudo, não se mostra cabível a medida, porquanto não ficou demonstrada a imprescindibilidade da presença da genitora a fim de prover os cuidados do filho. Ao revés, a própria inicial menciona que a criança se encontrava sob os cuidados da avó no momento da prisão em flagrante (a paciente e netos vivem com a avó materna). A existência de elementos que justificam a prisão preventiva e o contexto informativo apresentado nos autos, afastam a possibilidade de deferimento da prisão domiciliar. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 368.101/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prisão cautelar, é assente nesta Corte Superior de Justiça que esta possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza de drogas apreendidas – 21 invólucros de cocaína e 15 de maconha –, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 11 papелotes de maconha, 31 microtubos de cocaína e 39 pedras de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 361.530/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a reincidência delitiva da paciente, bem como a quantidade e diversidade de drogas encontradas em seu poder (17 papелotes de maconha e 4 pedras de "crack"). Precedentes.**

Habeas corpus não conhecido (HC 349.264/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2016).

Cumprе registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0258732-1

RHC 76.663 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014417520168260577 14417520168260577 20160000491828 21127972620168260000
76/2016 762016 RI003DVRU0000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BEATRIZ SANTOS ARAUJO (PRESO)
PROCURADOR	: WANDAYK MARQUES RIBEIRO - SP364853
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RODRIGO CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.